

cendo matéria de simples *cumprimento de decisão judicial extensiva pela administração a casos análogos*”.

E mais diante :

“Excluída a possibilidade de decidir sobre o ato já decidido judicialmente, não há recurso, vez que a petição do interessado nestes autos não foi decidida pela instância inferior, limitando-se seus apreciadores, como bem interpreta o ilustre Presidente desta Casa, a fazer paralelo com o outro processo — o de Everardo Del Negro, cuja tese era anteriormente seguida pela administração, mas não o poderá ser doravante, face à decisão judicial”.

Discordo, *data venia*, e em que pese a brilhante argumentação de seu voto, do pronunciamento do Revisor. A decisão judicial proferida em um único caso, não obrigaria a administração a estendê-lo a casos análogos. Inúmeras são as vezes em que processos judiciais versando sobre causas idênticas variam de solução até que seja firmada uma jurisprudência nos tribunais superiores que fixe uma só orientação. E, muitas vezes, a Administração é derrotada em um primeiro pronunciamento e vitoriosa nos seguintes.

Ademais, a extensão administrativa da decisão judicial é de competência do Sr. Governador, mediante pronunciamento prévio da Procuradoria Geral.

Por outro lado, entendo que está implícito no poder de decidir de cada autoridade o direito de transferir a decisão à instância superior. No presente, o Presidente do IPEG usou dêsse direito, transferindo a decisão ao Senhor Secretário de Estado de Administração e êste ao ACRA, última instância administrativa.

Nada impede, outrossim, que a Administração reconsidere decisão anterior, se convencida de seu desacerto.

Assim, conheço do recurso e dou provimento ao mesmo, nos termos do voto do Relator, deixando claro que tal decisão não implica em extensão de julgado ou é decorrente do pronunciamento do Judiciário, que por si só, não obriga o Executivo em causas outras que não o objeto do feito apreciado.

É o meu voto.

#### DECISÃO

Como consta da Ata, a decisão foi a seguinte: *Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, com as ressalvas contidas no voto da Conselheira Maria Bomfim, vencido o Revisor que não conhecia do recurso.*

Votaram com o Relator os Srs. Conselheiros *Carlos Dodsworth Machado, Maria Bomfim, Odette Toledo e Murillo Navarro Pereira.*

#### RECURSO N.º 166/65

*Nível Educacional. — Interpretação legal e prova.*

*O que a lei determina, em casos de enquadramento, readaptação ou semelhantes, é a prova evidente do nível educacional exigido, mediante ou não a apresentação de diplomas, certificados ou comprovantes de cursos.*

*Para êsse efeito, é válido o documento expedido por estabelecimento idôneo de ensino livre posteriormente oficializado, com probatório de curso terminado antes da reforma do ensino, de 1932.*

*Os exames e testes na ESPEG constituem prova de caráter supletivo, a ser produzida somente nas hipóteses de ausência de prova idônea de nível educacional.*

Processo n.º 04-00, de 1965.

Recorrente: Gertrudes Gomes Pereira das Neves.

Recorrida: Comissão de Classificação de Cargos.

Relator: Cons. Dr. *Murillo Navarro Pereira.*

Revisora: Cons. Dra. *Maria Bomfim.*

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o recurso :

Acordam os membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, em sessão ordinária, por unanimidade, dar provimento ao recurso, conforme o relatório e o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 1.º de junho de 1965. — *Murillo Navarro Pereira*, Presidente e Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Conselheiro *Murillo Navarro Pereira*, Relator :

1. O recurso é contra decisão da ACCC adotada com base no seguinte parecer do ilustre Presidente daquela Comissão :

“A ACCC, coerentemente, não aceitou, e não poderá aceitar, como comprovante de nível secundário documento expedido relativamente a ensino livre. Só com validação do Ministério da Educação e Cultura poderá a ACCC reconhecer o documento do Colégio Imaculada Conceição.

Proponho se mantenha a decisão anterior desta ACCC: enquadramento-readaptativo dependente de habilitação em testes na ESPEG”.

2. A recorrente fôra relacionada pela Secretaria de Finanças, no processo n.º 1.021.369, de 1963, entre os que teriam direito a enquadramento-readaptativo, inclusive porque possuidores de “um ano de experiência e segundo ciclo”.

3. Posteriormente à proposta inicial contida no ofício n.º 843, de 9-4-1963, a que se refere o supramencionado processo, o Sr. Secretário de Estado de Finanças remeteu ao digno Presidente da ACCC novo ofício, de n.º 2.445 (processo n.º 1.037.318, de 1963), que transcrevo :

“Em aditamento ao documento apresentado pela servidora Gertrudes Gomes Pereira das Neves, matrícula 104.221, anexado ao processo n.º 1.021.369, de 1963 (Ofício n.º 208, de 1962 STCC-SGF), tendo a oportunidade de encaminhar a declaração anexa, do Colégio da Imaculada Conceição, devidamente visada pela Inspeção de Ensino, pela qual se verifica que a mencionada servidora possui nível correspondente ao 2.º ciclo (curso secundário), parecendo, a meu ver, perfeitamente atendida exigência dessa Comissão para o enquadramento-readaptativo da interessada no cargo de Controlador de Fazenda”.

4. A esses esclarecimentos o Sr. Presidente da ACCC após o pronunciamento abaixo :

“1.º — A servidora Gertrudes Gomes Pereira das Neves foi indicada para enquadramento em Controlador de Fazenda, Ofício n.º 208, de 1962, mas não satisfaz condições para tal;

2.º — Pelo Ofício n.º 2.445, de 1963 foi a servidora proposta para enquadramento-readaptativo em Controlador de Fazenda; e uma vez mais há o impasse de se validar ou não o curso secundário livre, feito pela interessada.

Até hoje o processo da requerente está dependendo de testes na ESPEG ou validação da certidão anexa, até hoje recusada pela ACCC”.

5. A 19-6-1964, o então Subchefe da Casa Civil do Sr. Governador determinou a juntada ao processo n.º 1.037.318, de 1963, da seguinte certidão expedida pela Diretoria do Colégio da Imaculada Conceição :

“Certifico, para os devidos fins, que a ex-aluna Gertrudes Ferreira Gomes, filha de Antônio Ferreira Gomes e de Brasilina de Almeida Gomes, terminou o curso secundário do Colégio da Imaculada Conceição em 1924, antes da reforma Francisco Campos, constando o currículo desse curso das mesmas disciplinas e com a mesma extensão e eficiência atuais”.

6. A 29 de julho, a mesma autoridade, através do Ofício n.º 713, solicitava à Irmã Constança de Magalhães Dutra, do Colégio da Imaculada Conceição,

“ratificar, oficialmente, para fim de prova, no Estado, ser a funcionária Gertrudes Pereira das Neves portadora de nível de instrução correspondente ao 2.º ciclo do curso secundário atual, certidão que lhe foi expedida pela direção desse Colégio, em data de 19-6-1964, no sentido de que a mesma foi aluna desse estabelecimento, tendo terminado o curso secundário em 1924 e constando o currículo desse curso das mesmas disciplinas e com a mesma extensão e eficiência atuais”.

7. A 30 de julho, a digna autoridade recebia resposta do expediente retrotranscrito :

“Exmo. Sr. Dr. Caio Furtado de Mendonça, D.D. Subchefe da Casa Civil.

Em resposta ao Ofício n.º 713, de 29-7-1964, tenho o prazer de ratificar, integralmente, a certidão que expedi à ex-aluna deste Colégio, Gertrudes Gomes Pereira das Neves, reiterando que, efetivamente, é a mesma portadora de nível de instrução correspondente ao 2.º Ciclo do curso secundário atual, tendo-o concluído sob o regime de ensino anterior à reforma Francisco Campos, em 1924, sendo certo que os currículos desse curso constavam das mesmas disciplinas hoje ministradas”.

O Dr. Caio Furtado de Mendonça emitiu então o parecer contante de fls. 7 do processo n.º 1.037.318, de 1963, *in verbis* :

“Sr. Secretário de Estado de Administração.

Encaminho à elevada consideração de Vossa Excelência o presente processo, por parecer-me comportar o assunto reexame da ACCC, face à documentação oferecida.

O documento de fls. 3, remetido pela Diretora do Colégio Imaculada Conceição, consigna que a servidora possui nível do 2.º Ciclo, mediante curso feito em período anterior à chamada reforma Francisco Campos, em 1924, com currículo idêntico ao atualmente exigido.

No regime da livre iniciativa, no ensino particular, as pessoas mantenedoras de estabelecimento de nível secundário desempenham função de caráter público e em matéria educativa lhes cabem *deveres e responsabilidades inerentes ao serviço público* (art. 70 da Lei Orgânica do Ensino Secundário).

Se a prova de nível de 2.º Ciclo como condição básica de enquadramento pode fazer-se mediante teste na ESPEG, não

sendo imprescindível, assim, o certificado de licença colegial, expedido sob o regime educacional vigente, parece-me justo admitir-se, *data venia*, como comprovação dêsse grau de instrução, documento expedido pelo estabelecimento de ensino ora atestante, que funciona sob a égide do Ministério da Educação e Cultura, órgão federal competente que diretamente o fiscaliza”.

9. Não obstante a ACCC negou o enquadramento proposto, face às razões de início apontadas (item 1).

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Conselheiro *Murillo Navarro Pereira*, Relator — A Lei n.º 14, de 1960, determina que a readaptação se opere com o atendimento, entre outros requisitos, das necessárias aptidões e habilitações para o desempenho do novo cargo, em que o servidor possa ser classificado (inciso V do art. 47).

Tais aptidões e habilitações variam bastante desde o nível primário, secundário de primeiro ou segundo ciclo até o superior, conforme ressalta o Anexo XII à mencionada Lei n.º 14, de 1960. A lei usou das expressões “nível correspondente a 1.º ciclo”; “nível correspondente a 2.º ciclo”, e assim por diante.

O Decreto n.º 603, de 1961, ao dispor sobre o instituto da readaptação de que trata o Capítulo X da Lei n.º 14, repetiu em seu art. 5.º a mesma linguagem do art. 47 supra referido, ou seja que o candidato à readaptação teria de comprovar “as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do cargo em que pretende ser readaptado”.

O regulamento cuidou do assunto de maneira mais extensa, precisando, através do seu art. 14, que “a aptidão ou habilitação para o cargo em que se fará a readaptação deverá ser comprovada pelo interessado com a apresentação de *documentos que evidenciem o nível educacional* e mais condições previstas no Anexo XII, da Lei n.º 14, de 1960, e nas Resoluções da CCC, para o enquadramento dos titulares efetivos”.

A comprovação do *nível educacional*, por força do disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 14, poderia ser feita ainda, pelo readaptando, mediante teste ou prova na ESPEG, permitindo-se-lhe também a comprovação por meio de trabalhos ou pareceres autenticados “de sua autoria” ou em que “tenha colaborado” ou “participado”.

Como se depreende, lei e regulamento cuidaram do assunto deixando ao servidor caminhos vários para a comprovação do apontado “*nível educacional*”.

Numa única hipótese há norma rígida, sem alternativa. É a constante do art. 15 do Dec. n.º 603, de 1961, *verbis* :

“Em caso algum será dispensada a exigência de apresentação de diploma, certificado ou comprovante de conclusão de

curso específico sempre que assim o determine a legislação própria para o exercício da respectiva profissão ou atividade”.

Rigor lógico, certo e indiscutível. Não se poderia admitir, por exemplo, que a readaptação em médico ou engenheiro se operasse à base da comprovação de “um nível educacional correspondente à 3.ª série de medicina ou engenharia”. O candidato, numa tal hipótese, comprova a conclusão do curso ou não. Outro caminho não lhe resta.

Em 1961, a Lei 134 criou a classe singular de Controlador de Fazenda (FAZ — 303-22) do Serviço Fazendário.

A Comissão de Classificação de Cargos baixou então a Resolução n.º 23, publicada no *Diário Oficial* de 8-10-1962, dispondo sobre as regras específicas de readaptação para a classe criada.

Deliberou que seriam obedecidos “os dispositivos aplicáveis dos Decretos ns. 603, de 2-10-1961, e 886, de 7-3-1961”, nas readaptações dos servidores não atingidos expressamente pelo art. 14 da Lei n.º 134.

Entre os requisitos (condições da readaptação) figurava o de o candidato possuir “nível correspondente ao 2.º ciclo”.

Observo bem: *nível educacional* (art. 14 do Dec. n.º 603, de 1961, aplicável à espécie) correspondente ao 2.º ciclo (completo ou incompleto). Não se fala em “curso correspondente ao 2.º ciclo”. Tão só em “nível educacional”.

Ora a diferença entre um requisito e outro é importantíssima dentro da sistemática da Lei n.º 14, de 1960, a qual não foi alterada por nenhum diploma legal superveniente.

Em se tratando de “nível educacional” a comprovação é admitida “com a apresentação de documento” que o torne evidente (art. 14 do Decreto n.º 603). Em se tratando, porém, de “*conclusão de curso específico*” que a legislação própria exija para o desempenho da respectiva profissão ou atividade, aí não há como se dispensar *um diploma, um certificado* ou *um comprovante da conclusão dêsse curso* (art. 15). Aqui já não é mais possível falar-se, genericamente, de “documentos”, mas só de *documento comprobatório da conclusão do curso* (diploma, certificado ou comprovante).

Ora, a recorrente, por intermédio do Secretário de Estado de Finanças e do então Subchefe da Casa Civil, hoje Secretário de Estado de Economia, produziu a prova de que é possuidora de “nível educacional correspondente ao 2.º ciclo” (completo). O Colégio da Imaculada Conceição expediu em seu nome os documentos e as declarações transcritas no Relatório.

Bem observou o Dr. Caio Furtado de Mendonça que os diretores de estabelecimentos de ensino, ainda que particulares, desempenham função que lhes impõe deveres e responsabilidades inerentes ao serviço público, na conformidade da legislação federal vigente. Suas declarações e certidões, até prova em contrário, merecem fé e têm valor probante. No caso, não pode deixar de contar a circunstância de que o Colégio da Imaculada Conceição é um dos mais antigos dêste Estado: 110 anos de existência (sua fundação data de 8-12-1854). Nenhuma dúvida pode pesar quanto à idoneidade dêsse estabelecimento de ensino.

Tenho por bom e válido o documento oferecido pela recorrente e para o fim a que se destina.

Aceito-o como prova de que a recorrente possui “nível educacional correspondente ao 2.º ciclo”.

Em decorrência, julgo demasiada a exigência que se lhe fez de submeter-se a teste na ESPEG, porque isto unicamente viria provar o que já estava suficientemente comprovado. O fato de o documento incriminado ser “relativo a ensino livre” não lhe retirava a força probante do que a lei quer que se exija dos candidatos a readaptação: demonstração evidente de nível educacional compatível com o desempenho do novo cargo.

Uma hipótese de pessoal dinamicamente concebida não pode desconhecer que o chamado “ensino livre” existiu no País durante décadas e que sob um tal regime de ensino muitos milhares de cidadãos adquiriram formação moral, cívica, religiosa e cultural suficiente para sua integração na comunidade nacional. Apenas os que careciam, para outros estudos ou formação universitária, de um certificado de conclusão de curso secundário, v.g., se submetiam a exames parcelados no Colégio Pedro II ou nos estabelecimentos oficializados ou perante bancas examinadoras nomeadas pelo Governo da República. Um grande número de brasileiros, porém simplesmente optava pela instrução que lhes permitisse natural integração comunitária.

É no Brasil de 1924 que temos de pensar para dar solução justa a esta controvérsia. Do contrário, teríamos de concluir que o País não existia em 1924 e que a própria recorrente é um mito.

O documento comprobatório do nível educacional apresentado para readaptação como Controlador de Fazenda foi expedido por estabelecimento de reconhecida idoneidade e se refere a curso terminado antes da reforma oficial do ensino brasileiro (reforma Francisco Campos), processada em 1932.

Por conseguinte, até 1932 houve “ensino livre” no Brasil. Daí para a frente, não. A partir da mencionada reforma é que se torna impossível aceitar-se qualquer documento relativo a “ensino livre”. Mas os cursos concluídos sob a égide do regime preexistente são válidos para a comprovação de “nível educacional” ou “nível de instrução” ou “nível correspondente a primeiro ou segundo ciclo” com vistas ao instituto da readaptação a que aludem a Lei n.º 14, de 1960, seus regulamentos, resoluções da Comissão de Classificação de Cargos e leis subseqüentes.

Face ao exposto dou provimento ao recurso para que a ACCC promova o enquadramento-readaptativo da recorrente no cargo de Controlador de Fazenda, pois ficou comprovado possuir nível educacional necessário ao desempenho do cargo, único requisito que parecia não estar atendido pela recorrente, como se lê destes autos.

Deixo claro que, para possíveis casos análogos ou semelhantes, os órgãos da instância inferior devem ater-se ao rigor deste voto, com base nos seguintes princípios :

a) documentos relativos ao chamado “ensino livre” somente poderão ser aceitos se expedidos por estabelecimentos de ensino de reconhecida e indiscutível idoneidade;

b) tais documentos só podem ser considerados para comprovação de “nível educacional ou de instrução”, jamais substituindo o que a lei exigiu, exige ou venha a exigir relativamente a cursos específicos;

c) tais documentos só podem ser aceitos se referentes a cursos concluídos antes da reforma do ensino, de 1932.

É o meu voto.

## DECISÃO

Como consta da Ata, a decisão foi a seguinte: *Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso para que a ACCC promova o enquadramento-readaptativo da recorrente como Controlador de Fazenda, conforme o relatório e o voto do Relator, com quem votaram os Conselheiros Maria Bomfim, Revisora, Oswaldo Alves de Mattos, José Maria da Motta, Odette Toledo e Carlos Dodsworth Machado.* Compareceu a recorrente mas não usou da palavra.